



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **EQUIMED PROD. E EQUIP. MEDICOS - HOPITALARES E ODONT. EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.350.719/0001-88, com sede na av. Chanceler Osvaldo Aranha, nº 1048, pavimento superior, bairro Jose Conrado de Araújo, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.085-100, cujo objeto é a contratação de empresa especializada objetivando a futura Aquisição de Insumos Básicos para proteção dos profissionais de Assistência Social (EPIs) a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Assistência Social em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal 450/2020 de 17 de março de 2020 e Medida Provisória 926/2020 e nº 961/2020 no desenvolvimento das ações de contenção e controle do COVID-19 no Corona Vírus. Conforme projeto básico, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**CONSIDERANDO**, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto 2019.

**CONSIDERANDO**, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

**CONSIDERANDO**, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art, 4º dispõe que é dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

**CONSIDERANDO**, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência em saúde ainda latente no Estado de Sergipe e no município de Neópolis decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Assistência Social vem adotando as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder municipal de Neópolis em função da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Corona vírus (COVID-19), visando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, em observância a Lei Federal nº 13.979,



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



de fevereiro de 2020, e ao Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, faz-se necessária a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs que garantam aos profissionais da Assistência Social, demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações. Desta forma, a aquisição em questão será realizada, sendo desconsiderados preços de contratações similares ou bancos ou sítios oficiais, uma vez tratar-se situação emergencial, nos termos da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, em que há constante instabilidade de preços e escassez de produtos. Trabalhou-se com o foco em obtenção de três orçamentos, considerando que a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);. Fato é que, neste momento, há a necessidade de obtenção dos insumos, cada vez mais escassos em todo território sergipano, brasileiro e no resto do mundo e cuja falta traz riscos concretos à vida de pacientes e agentes públicos. Se nos embasássemos em preços registrados ou em atas para contratar, não conseguiríamos licitar, como já foi demonstrado pela ausência de cotações das principais empresas do mercado. Sendo assim, fica demonstrada a ausência de uso de outros meios de obtenção de preços de referência por se tratar de produtos escassos no mercado, em que há verdadeira batalha para garantir o abastecimento em todo território nacional, tanto via compras diretas quanto por requisição administrativa. Assim, o município de Neópolis não pode se manter inerte e precisa garantir à sua força de trabalho os EPIs essenciais ao combate da pandemia.

**CONSIDERANDO**, que a MP 926/2020 ainda deixa claro que, para as dispensas de licitação decorrentes da pandemia do Corona vírus, já se presumem atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, de necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, de existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**CONSIDERANDO**, que o juízo de discricionariedade do administrador público no momento de avaliar a possibilidade de aquisição ou contratação para enfrentamento da crise já está comprometido, uma vez que já se presumem atendidas as condições de dispensa de licitação.

**CONSIDERANDO**, que os bens solicitados são de uso comum e de grande relevância diante do momento para enfrentamento da crise do Corona vírus, ou seja, sem esses materiais os profissionais de saúde deixarão de prestar os serviços socioassistenciais básicos aos usuários, dos serviços vinculados ao Sistema único de Assistência Social- SUAS.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Assistência e do Trabalho de Neópolis/SE, está implementando plano contingencial de atendimento, a partir dos protocolos adotados pela OMS e pela nota técnica nº 07 MC/SEDS/SNAS com recomendações aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo estar preparada para prevenir a infecção, ao mesmo tempo que não pode parar de realizar seus atendimentos/serviços considerados de caráter essencial pelo decreto do Governo federal nº 10.282/2020, já que todos os equipamentos e programas vinculados ao SUAS são canais abertos para a comunidade, sobre dúvidas, orientações e atendimentos, por essa razão necessita da contratação de serviços e compra de materiais e insumos em caráter emergencial para atender os trabalhadores, a população e/ou usuários cidadãos.

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**CONSIDERANDO** que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993, permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a Medida Provisória nº 926/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência;

**CONSIDERANDO** a MP nº 961/2020 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos e adequa limites de dispensa de licitação e amplia o uso do regime diferenciado de contratações pública-RDC, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a Portaria conjunta (MC/SEDS/SNAS), da utilização de recursos do cofinanciamento Federal no atendimento as demandas emergenciais de enfrentamento ao Corona vírus (COVID – 19), no âmbito do sistema Único de Assistência Social.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.571/2020, que declara situação de emergência em todo o território de SERGIPE, para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** a resolução conjunta nº 01 da Comissão intergestores Bipartite/CIB E Conselho Estadual de Assistência Social/CEAS/SE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento e prevenção a epidemia causada pelo CIVID – 19 (NOVO CORANA VÍRUS), para a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para os fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, visando o atendimento em conjunto com os Município as ações assistenciais de caráter de emergência.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 450/2020, que declara situação de Emergência em todo o território do município de Neópolis, para prevenção à COVID-19;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município de Neópolis/SE enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de materiais e insumos para o atendimento e adoção de medidas adotadas para a prevenção da COVID-19.

**CONSIDERANDO**, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais meios de proteção quanto a proliferação do vírus

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Assistência Social de Neópolis, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de entrega, especificação dos itens necessários, e demais informações inerentes ao fornecimento.





ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da aquisição, o qual verificou-se que a licitação levava, tempos para sua elaboração e conclusão.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**CONSIDERANDO** que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

"É dispensável a licitação:"

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO** que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

"É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**CONSIDERANDO** que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada;

"É dispensável a licitação:"

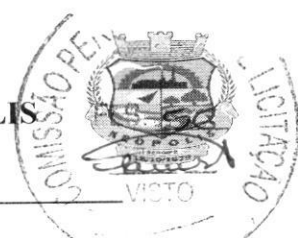
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: "... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

**CONSIDERANDO** que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Municipal nº 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (Corona vírus), consoante a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

**CONSIDERANDO**, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**CONSIDERANDO**, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **EQUIMED PROD. E EQUIP. MEDICOS - HOPITALARES E ODONT. EIRELI EPP**, apresentou proposta com menor preço unitário para todos os itens, com o valor global de **R\$ 3.961,80 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)**, para o fornecimento dos produtos, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei nº 8.666/93, por um prazo 01 (um) mês, contados a partir da assinatura do contrato de fornecimento, emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.

**CONSIDERANDO** que **EQUIMED PROD. E EQUIP. MEDICOS - HOPITALARES E ODONT. EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.350.719/0001-88, com sede na av. Chanceler Osvaldo Aranha, nº 1048, pavimento superior, bairro Jose Conrado de Araújo, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.085-100, preenche as exigências para execução do fornecimento pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**CONSIDERANDO** que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto as empresas; **EQUIMED SERVIÇOS**, CNPJ:02.350.719/0001-88, **SERVCLIN – SERVIÇOS ODONT E HOP.** CNPJ: 20.257.592/0001-39, **MONTALTEC SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ: 13.163.794/0001-56., conforme demonstrado pela Secretaria de Assistência Social. Segue mapa de apuração abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	EQUIMED PROD. E EQUIP. MEDICOS - HOPITALARES E ODONT. EIRELI EPP		MONTALTEC SERVIÇOS LTDA - ME		SERVICLIN SERVIÇOS ODONTOLOGICO	
				VALOR EM R\$		VALOR EM R\$		VALOR EM R\$	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ÁLCOOL EM GEL A 70º CAIXA COM 12 EMBALAGEM COM 500ML	CX	7	122,40	856,80	132,00	924,00	133,50	934,50
02	AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA – PCT COM 10	CX	10	110,00	1.100,00	123,00	1.230,00	122,00	1.220,00
03	MASCARAS CIRURGICA DESCARTAVEL DUPLA COM ELASTICO CX COM 100	CX	5	165,00	825,00	190,00	950,00	212,00	1.060,00
04	PROTERO FACIL EM ACRILICO	UNID.	26	42,00	1.092,00	46,40	1.206,40	48,30	1.255,80
05	TOUCA DESCARTAVEL COM ELASTICO PCT C/100	PCT	4	22,00	88,00	39,00	156,00	118,00	472,00
<b>VALOR GLOBAL (R\$)</b>					<b>R\$ 3.961,80</b>		<b>R\$ 4.466,40</b>		<b>R\$ 4.942,30</b>

### PRAZO

A presente contratação terá a vigência de 01 (um) mês, contados a partir da assinatura da ordem e fornecimento e emissão da nota empenho.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**

**UO: 4016 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**AÇÃO: 2098 – AÇÕES ASSISTENCIAIS EM COMBATE AO COVID - 19**

**ELEMENTO DESPESA: 3390.30.00.00 – MATERIAIS DE CONSUMO**

**FONTE: 13119919/12139919/12909919**

Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato/empenho, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 17 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARGARETE FREITAS LOZ**

Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA**

Membro da CPL

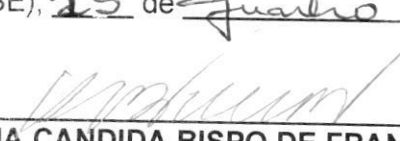
  
\_\_\_\_\_  
**LIGIA MARIA SANTOS TAVARES**

Membro da CPL

**DECISÃO**

**RATIFICO** o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 25 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA CANDIDA BISPO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho  
**GESTORA DO FMAS**